

A. I. Nº - 110123.0004/06-7
AUTUADO - MERCADÃO DAS PEÇAS LTDA
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/06, exige ICMS no valor de R\$59.703,72, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88- R\$59.630,88;

2 – Recolheu a menos o imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$72,84.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 309/311, alegando que os autuantes se equivocaram ao não perceberem que diversas notas fiscais de entradas que foram objeto da infração 1, tiveram o respectivo imposto recolhido conforme DAE's que informa está anexando à peça defensiva. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os autuantes em informação fiscal, às fls. 343//344, acatam as alegações defensivas em relação aos DAE's que foram apresentados pelo autuado em seu original ou que foram devidamente autenticados pela SEFAZ. Dessa forma, não consideraram os documentos acostados às fls. 327 a 333, dizendo que os mesmos não contêm autenticação bancária que comprovem o seu pagamento e não constam do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda.

Acrescentam que às cópias dos DAE's anexados às fls. 315, 316, 317,318 e 320 também não foram considerados porque não se referem a notas fiscais constantes deste processo.

Com relação aos pagamentos que foram acatados pelos autuantes, os mesmos apresentam as seguintes retificações:

- outubro/2001 – excluíram as notas fiscais nº 3568, 3569 e 18614, reduzindo o valor do débito para R\$2.923,33. Como o valor do ICMS devido em 10/2001 referente às notas 3568 e 3569 no valor de R\$904,75 somente foi recolhido em 14/10/2002, solicitam que seja aplicada a penalidade referente aos acréscimos moratórios não recolhidos. Da mesma forma solicitam que seja aplicada a penalidade referente aos acréscimos moratórios não recolhidos, sobre o valor de R\$ 925,35, referente à nota fiscal nº 18614;

- novembro/2001 – excluíram o valor exigido, porém também solicitam a cobrança dos acréscimos moratórios pelo fato do pagamento ter sido efetuado em 14/10/2002.
- novembro/2002 - excluíram a nota fiscal nº 42633, reduzindo o imposto exigido para R\$6.515,62, e também solicitam a cobrança dos acréscimos moratórios pelo fato do pagamento ter sido efetuado apenas em 06/09/2004.

Quanto à infração 2, ratificam o procedimento fiscal, dizendo que o contribuinte não se manifestou na sua defesa.

O autuado tomou ciência, bem como recebeu cópia da informação fiscal prestada, conforme documentos às fls. 345/346, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

A primeira infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O autuado alegou que os autuantes não perceberem que diversas notas fiscais de entradas que foram objeto da autuação tiveram o respectivo imposto recolhido.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que assiste razão em parte ao autuado pois, efetivamente algumas operações questionadas tiveram o imposto recolhido antes da ação fiscal, conforme comprovam alguns DAE's que foram anexados ao processo.

Em relação a tais operações, os autuantes acertadamente acataram as alegações defensivas, culminando com a redução dos valores exigidos nos meses de outubro/01 e novembro/02 para R\$ 2.923,33 e R\$ 6.515,62, respectivamente, além da exclusão do imposto exigido no mês de novembro/01. Em relação aos demais meses autuados, os valores ficam mantidos.

Vale ressaltar que os DAE's que o autuado acostou às fls. 327 a 333, não podem ser considerados, uma vez que os mesmos não contêm autenticação bancária que comprovem o seu pagamento e não constam do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda. As cópias dos DAE's, anexados pelo sujeito passivo às fls. 315, 316, 317,318 e 320, também não foram considerados porque não se referem a notas fiscais constantes deste processo.

Por fim, deve ser acrescentado que em relação ao pedido dos autuantes para que seja aplicada a penalidade referente aos acréscimos moratórios não recolhidos, relativos aos pagamentos efetuados fora do prazo legal, tal cobrança deve ser objeto de nova ação fiscal.

Em relação à segunda infração, não houve contestação por parte do autuado, reconhecendo, portanto, tacitamente a exigência.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido na infração 1 para R\$56.752,44, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 1, porém excluindo-se a ocorrência de novembro/01 e alterando-se os valores exigidos nos meses de outubro/01 e novembro/02 que passam a ser de R\$2.923,33 e R\$6.515,62, respectivamente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0004/06-7, lavrado contra **MERCADÃO DAS PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.825,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR